

**Processo Administrativo n.º 2025/000042269-00****DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2024, referente à aquisição de equipamentos de atendimento ao público para realizar a substituição dos danificados e novas instalações, visando atender às necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Em 04 de novembro de 2024, às 14h08min57s, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 16h09min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJ/AM/SECOP/COLIC (SEI nº 1880126) e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico, e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por e-mail.

Apenas no dia seguinte, 05 de novembro de 2024, às 09h41min34s, a empresa apresentou justificativa no chat da sessão pública, alegando instabilidade no sinal de internet.

O Pregoeiro, em 06 de novembro de 2024, às 10h16min, indeferiu o pedido de dilação de prazo.

Em decorrência da omissão, no mesmo dia 06 de novembro de 2024, às 10h18min, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante, declarando-a NÃO ACEITA. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação (SEI nº 2353619), a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, resultando no fracasso do Item 6 e prejudicando a celeridade administrativa.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2038499), de 13 de fevereiro de 2025, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 50 – CPPAS, de 05 de agosto de 2025, encaminhado ao endereço eletrônico keoma.diniz@gmail.com, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante a ausência de resposta, foi expedida reiteração em setembro de 2025 (Ofício SEI nº 2445463). Diante da persistente inércia, a Comissão Processante solicitou a nomeação de defensor dativo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e do art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 64/2023.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do defensor público Dr. Nairo Aguiar Cordeiro, apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2575598), suscitando, preliminarmente, nulidade da notificação por ausência de confirmação de recebimento ou publicação em Diário Oficial, em violação aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, alegou ausência de prejuízo efetivo ao TJAM, uma vez que o certame prosseguiu com a convocação de licitantes subsequentes, sustentando que a alegação de instabilidade de internet justificava a falha, e pugnano pela absolvição da empresa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2629664), rejeitou a preliminar arguida, fundamentando que a empresa forneceu o endereço eletrônico ao participar do pregão eletrônico, assumindo o ônus de monitoramento. Aplicou o princípio pas de nullité sans grief, destacando que a nomeação da Defensoria Pública supriu qualquer eventual prejuízo, garantindo defesa técnica qualificada. Quanto ao mérito, reconheceu que a conduta, embora configure infração administrativa de mera conduta formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, causando prejuízo à Administração materializado no prolongamento das etapas de julgamento e atraso na conclusão do certame. Concluiu pela aplicação da sanção de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2646069), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.



A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa K M DINIZ deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos necessários dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro em 04 de novembro de 2024, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024.

No que tange à preliminar de nulidade da notificação suscitada pela Defensoria Pública, observa-se que tal argumento não merece acolhida. Ao participar de pregão eletrônico, o licitante fornece voluntariamente endereço eletrônico para comunicações oficiais, assumindo o ônus de monitorá-lo regularmente. O envio de notificações para o endereço eletrônico cadastrado pela própria empresa no sistema ComprasGov atende plenamente aos requisitos de publicidade e efetividade. Ademais, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), uma vez que a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas supriu integralmente qualquer eventual irregularidade formal, garantindo defesa técnica qualificada e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Anular o processo para realizar nova notificação, quando já garantida defesa por defensor público, atentaria contra os princípios da eficiência e economia processual, sem gerar qualquer benefício prático.

Quanto à alegação defensiva de instabilidade no sinal de internet apresentada pela empresa apenas no dia seguinte ao término do prazo, observa-se que tal argumento carece de fundamento jurídico e fático. Não foram juntados aos autos quaisquer elementos probatórios que atestassem a indisponibilidade alegada no momento do envio, tais como logs de erro, capturas de tela ou comunicados oficiais do provedor de internet. O ônus da prova de fato impeditivo incumbe a quem o alega. O Edital, em sua Cláusula 7.9, estabelece expressamente o dever do licitante de comunicar imediatamente qualquer problema técnico, o que não foi realizado durante a sessão, conforme histórico do chat disponível nos autos. A manifestação extemporânea, apresentada apenas após o encerramento do prazo, demonstra negligência no acompanhamento das obrigações assumidas. A inércia em solicitar prorrogação de prazo durante a sessão, utilizando a ferramenta de chat disponível no próprio sistema, configura, no mínimo, culpa na modalidade negligência.

A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 configura infração formal de mera conduta, consumando-se com o simples descumprimento do dever de apresentar documentos no prazo estabelecido, independentemente de resultado danoso financeiro específico. O prejuízo à Administração está demonstrado nos autos e se materializa no prolongamento das etapas de julgamento do certame, na necessidade de certificação formal da inércia da licitante, no comprometimento da celeridade administrativa, na demanda desnecessária de recursos administrativos para dar prosseguimento ao certame e no fracasso do Item 6, conforme documentação disponível no sistema.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha contribuído para o fracasso do item e atraso processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter sido representada por defensor público que apresentou defesa prévia fundamentada.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2629664) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua



conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2646069) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

Processo Administrativo n.º 2025/000042273-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa L. DE S. LEAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.568.647/0001-90, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2024, referente à aquisição de equipamentos de atendimento ao público para realizar a substituição dos danificados e novas instalações, visando atender às necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa L. DE S. LEAL LTDA participou da disputa para o Item 7 e foi classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Em 04 de novembro de 2024, às 14h19min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 16h20min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJ/AM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico. Apenas após o encerramento do prazo, às 16h53min do dia 04 de novembro de 2024, a licitante solicitou dilação de prazo via chat, alegando instabilidade de energia. Nova solicitação foi formulada no dia seguinte, 05 de novembro de 2024, às 09h01min, novamente alegando problemas decorrentes de chuvas e instabilidade energética.

Ambos os pedidos foram indeferidos pelo Pregoeiro em 06 de novembro de 2024, às 10h21min, por terem sido formulados após o decurso do prazo regulamentar, sendo dever do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico e estar tecnicamente preparado para atuar na licitação. Em decorrência da omissão, no dia 06 de novembro de 2024, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade administrativa da licitante **K M DINIZ**, inscrita no **CNPJ nº 33.222.294/0001-55**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 054/2024, em decorrência de suposto descumprimento das disposições constantes da Cláusula 27.1.1 do instrumento convocatório, bem como do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. As irregularidades imputadas consistem, em síntese, na não apresentação da documentação exigida para habilitação no certame, conduta que, em tese, configura infração às normas editalícias e legais aplicáveis.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2629664), registrou que o procedimento observou integralmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente intimada por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que apresentou defesa escrita (2575598).

Em suas razões, a empresa, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, sustentou, em síntese, a nulidade da notificação inicial, sob o argumento de que teria sido realizada por e-mail, em desconformidade com o previsto na Lei Estadual nº 2.794/2003. Alegou, ainda, inexistência de prejuízo decorrente dos fatos apurados, afirmando tratar-se de meros descumprimentos formais das obrigações contratuais.

A Comissão Processante, após detido exame das circunstâncias apuradas nos autos, consignou que a alegação de nulidade da notificação não merece prosperar, uma vez que foram realizadas sucessivas tentativas de contato por meio dos canais oficiais informados pela própria licitante para fins de participação no pregão eletrônico. Ademais, destacou-se que, com a posterior nomeação de defensor dativo, restaram integralmente resguardados e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à tese de inexistência de prejuízo, registrou-se que a licitante apresentou manifestação extemporânea, na qual alegou a impossibilidade de envio da documentação exigida em razão de supostos problemas de conectividade com a internet. Tal argumento, contudo, foi igualmente rechaçado pela Comissão Processante, ao fundamento de que a infração tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — consistente em “deixar de entregar a documentação exigida para o certame” — possui natureza formal e configura infração de mera conduta, prescindindo da demonstração de prejuízo. Assentou-se, ainda, que incumbia à licitante zelar pela adequada infraestrutura técnica necessária à regular participação no certame eletrônico, não sendo a justificativa apresentada apta a afastar sua responsabilidade administrativa.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida suficiente para o caráter pedagógico-educativo, alertando a empresa para o dever de diligência e responsabilidade em futuras participações em licitações públicas deste Tribunal.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação suscitada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas no sentido de que teria ocorrido nulidade do feito em razão de suposta ausência ou irregularidade de notificação, com fundamento em alegado descumprimento das disposições da Lei Estadual nº 2.794/2003.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos extrai-se que a Administração envidou esforços para promover a regular ciência da interessada, valendo-se dos meios de contato oficialmente informados pela própria licitante no âmbito do certame. Não bastasse isso, diante da ausência de manifestação tempestiva, procedeu-se à nomeação de defensor dativo, providência expressamente admitida no âmbito dos processos administrativos sancionatórios e plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo, justamente com o escopo de resguardar as garantias fundamentais do administrado.

Ressalte-se que a efetiva atuação do defensor dativo, consubstanciada na apresentação de defesa técnica e no exercício das faculdades processuais pertinentes, afasta de maneira inequívoca qualquer alegação de cerceamento de defesa. Nessa perspectiva, restaram integralmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se verificando prejuízo concreto capaz de ensejar a decretação de nulidade.

Cumprido salientar, ainda, que, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, a invalidação de atos administrativos exige a demonstração inequívoca de efetivo prejuízo, o que não se evidencia na hipótese em exame. Ao contrário, o regular desenvolvimento do contraditório e a ampla participação da defesa técnica no curso do processo administrativo sancionatório evidenciam a higidez do procedimento adotado.

Dessa forma, impõe-se o afastamento da preliminar de nulidade de notificação, devendo o feito prosseguir regularmente em seus ulteriores termos.

2) DO MÉRITO: DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DOLO

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu art. 5º, um conjunto de princípios que orientam e vinculam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre tais princípios, avulta o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se obrigados à fiel e estrita observância das regras, condições e exigências previamente fixadas no edital.

Nessa perspectiva, uma vez regularmente publicado o edital e aceita a participação no certame, suas disposições passam a reger integralmente o procedimento licitatório, vinculando os participantes a todas as obrigações ali estabelecidas, bem como delimitando os parâmetros de atuação da própria Administração. O edital, portanto, assume natureza normativa no âmbito da licitação, constituindo verdadeira lei interna do certame, cuja inobservância compromete a regularidade do procedimento e autoriza a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório foi expresso ao prever, em sua Cláusula 27.1.1, que configura infração administrativa a conduta da licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ou que não encaminhar, no prazo assinalado, quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública. Tal previsão amolda-se de forma precisa e inequívoca à situação ora examinada, uma vez que restou caracterizada a inobservância do prazo estabelecido para o envio da documentação complementar requerida.

A não observância, pela licitante, do horário e das condições fixadas para o encaminhamento da documentação solicitada pelo Pregoeiro configura, portanto, violação direta às disposições editalícias, sobretudo por se tratar de obrigação procedimental elementar e inerente à participação no rito do pregão eletrônico. Compete ao licitante acompanhar de forma diligente o andamento da sessão pública, bem como adotar todas as providências necessárias para assegurar o cumprimento tempestivo das exigências formuladas pela Administração, inclusive no que se refere à manutenção de infraestrutura técnica adequada para a participação no certame.

Cumprido salientar, ademais, que a infração imputada possui natureza formal e de mera conduta, consumando-se com o simples descumprimento do dever objetivo de apresentar a documentação exigida no prazo estipulado, independentemente da demonstração de dolo específico ou da ocorrência de prejuízo concreto à Administração.

Nessa linha, eventual alegação de ausência de intenção ou de dano não se revela apta a afastar a tipicidade da conduta nem a elidir a responsabilidade administrativa da licitante, uma vez que o ordenamento jurídico sanciona o inadimplemento da obrigação procedimental em si, como forma de preservar a isonomia, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria**, após detida análise dos autos, **acompanha integralmente o entendimento exarado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, consubstanciado em seu Relatório (2629664)**, no sentido de aplicação de penalidade à empresa K M DINIZ., inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 08/01/2026, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2646069** e o código CRC **155700DE**.